



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185370-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado FABIO BARBOSA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1185370-26.2023.8.26.0100

Apelante: Banco BMG S.A

Apelado: Fabio Barbosa de Sa

Comarca: São Paulo

Voto nº 9772

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença parcial procedência. Inconformismo do réu. Cédula de crédito bancário. Razões de recurso dissociadas do decidido. Não conhecimento que se impõe. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Banco BMG S.A contra sentença de fls. 167/173, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para determinar que o réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes - contrato n. 223557119-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação. Além disso, condenou o apelante ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem manifestação do apelado (fl. 206).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 207).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Fabio Barbosa de Sa em face de Banco BMG S.A.

Alega o apelado que celebrou com o apelante contratos de empréstimo pessoal cujas taxas de juros praticadas são abusivas, uma vez que o Custo Efetivo Total supera os limites previstos na Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

Inicialmente, quanto à alegação de advocacia predatória, verifico que o apelado argumenta que o mencionado escritório de advocacia já ajuizou diversas ações semelhantes.

Saliento que, embora o ajuizamento

em massa de ações seja um dos critérios usados para verificação da prática de advocacia predatória, não há comprovação da existência de fraude ou de abuso do direito nas demandas propostas.

Ademais, conforme Enunciado nº 01 do NUMOPEDE, tem-se:

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

Nesse contexto, em não havendo comprovação de fraude ou de abuso do direito, não considero seja o caso de reconhecimento de advocacia predatória.

No mais, da leitura dos autos denoto que as razões de apelação não guardam relação com a sentença proferida.

Isso porque a apelante alega em suas razões recursais que *"o apelado em uma situação desesperadora, alega que o contrato é nulo, e que não celebrou contrato de empréstimo cartão de crédito – RMC, muito menos recebeu qualquer cartão de crédito ou fatura em sua residência"* e, ainda, *"Alega o Magistrado a quo, que o demandante foi levado a erro na celebração do contrato objeto da ação, pois, tinha somente a intenção de contratar empréstimo comum, e que o ônus de comprovar que a demandante teve plena ciência do*

que estava contratando e inteiramente do banco". (fls. 182).

Ocorre que se trata de ação revisional na qual o apelado *"requer a nulidade das cláusulas que se referem à taxa de juros e custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à média da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,14% a.m. e 28,92% a.a". (Fls. 15).*

Nesse contexto, a presente ação foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes - contrato n. 223557119 -, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação.

Em suma, a apelante insurge-se contra esta condenação, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse contexto, observo que as razões de apelação não guardam relação lógica entre o que restou decidido e os argumentos sustentados pela recorrente, afastando a necessária regularidade formal de impugnação e sendo caso de não conhecimento do recurso.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, Data do julgamento 24.05.2004).

Sobre o tema, destaco ainda os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: Plano de saúde Obrigação de fazer e indenização por danos morais Pedidos iniciais julgados parcialmente procedentes Razões de recurso dissociadas do decidido Não conhecimento que se impõe Precedentes do Colendo Superior Tribunal Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000123-11.2019.8.26.0100; Relator(a): Desembargador A.C.Mathias Coltro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça; Data do Julgamento: 19.06.2019).

FUNCIONÁRIA PÚBLICA DA SECRETARIA DA FAZENDA ABONO POR SATISFAÇÃO DO USUÁRIO APELAÇÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL Apelante que se limitou a discorrer sobre o mérito da ação Arguiu a recorrente matéria estranha àquela decidida nos presentes autos não conhecido. (TJSP; Apelação Cível nº 1050546-87.2017.8.26.0053; Relator(a): Desembargador Moacir Peres; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07.05.2018).

Ante o exposto, não conheço do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR